ESTABELECIMENTO DE ENSINO SUPERIOR — CRIAÇÃO E VACÂNCIA DE CARGOS — COMPETÊNCIA

— Interpretação da Lei n.º 5.539, de 27 de novembro de 1968.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Processo P. R. N.º 3.442-69

Presidência da República — Consultoria-Geral da República. E.M. N.º H-837, de 27 de maio de 1969. — "Aprovo. Em 28 de maio de 1969." — (Rest. ao M.E.C., em 2 de junho de 1969.)

PARECER N.º H-837

A Faculdade Federal de Direito de Cuiabá consultou o Departamento Administrativo do Pessoal Civil (DASP) sôbre a competência para expedir atos relativos aos seus servidores, tendo em vista dúvidas suscitadas na aplicação da legislação específica.

2. Com efeito, a Lei n.º 3.877, de 30 de janeiro de 1961, dispõe, *verbis*:

"Art. 7.º Observado o disposto nos artigos 2.º a 6.º, no que fôr aplicável, é, também incluída na categoria a que se refere o art. 3.º da Lei n.º 1.254, de 4 de dezembro de 1950, a Faculdade de Direito de Cuiabá, no Estado de Mato Grosso; e escolas idênticas a que se refere o n.º 7 do art. 4.º do Estatuto, alterado pelo Decreto n.º 41.465, de 7 de maio de 1957, passam, nas mesmas condições, a integrar a composição da autarquia educacional prevista no artigo 15 da Lei n.º 3.834-C, de 14 de dezembro de 1960."

3. Por outro lado, o Decreto número 59.263, de 22 de setembro de 1966, que criou o Quadro Especial de Funcionários daquela Faculdade estabelece:

"Art. 2.º O provimento e vacância dos cargos integrantes do Quadro ora criado são da competência do Presidente da República."

4. A Divisão de Regime Jurídico do Pessoal, do DASP, apreciando a matéria, entendeu que a competência para expedir atos de provimento e vacância no aludido estabelecimento é do seu dirigente, face às normas prescritas no Estatuto do Magistério Superior (Lei n.º 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965).

5. No mesmo sentido opinou o Consultor-Jurídico daquele Órgão, Dr. LUÍS RODRIGUES, oportunidade em que se reportou a um seu pronunciamento anterior, onde afirma que:

"Por fôrça da mesma lei (art. 72), a *inovação teve o seu momento de vigência fixado em* 1.º-1-66. Conseqüentemente, a partir dêsse instante, a competência para baixar atos de provimento e vacância, relativamente aos cargos e servidores transferidos, na forma do art. 56, é dos reitores e dos diretores de estabelecimentos isolados de ensino."

6. Na verdade, a Lei n.º 4.881-A, de 1965 (Estatuto do Magistério Superior) dispunha:

"Art. 24. As nomeações relativas ao pessoal do Quadro referido no art. 8.º e as admissões de contratados pela legislação trabalhista serão feitas por ato do Reitor, nas universidades, e dos diretores, nos estabelecimentos isolados."

7. Ocorre, porém, que o dispositivo supra transcrito *foi* recentemente *revogado* por expressa disposição do artigo 25 da Lei n.º 5.539, de 27 de novembro de 1968, que entretanto declarou:

"Art. 15. As nomeações dos ocupantes dos cargos de magistério e as admissões de contratados pelas leis do trabalho serão feitas pelo Reitor, nas universidades, e pelo Ministro da Educa-

ção e Cultura, para os estabelecimentos isolados."

8. Como se vê, a questão tomou nôvo aspecto, com o advento da Lei número 5.539, de 1968, por isso que deu competência ao Ministro da Educação e Cultura para fazer as nomeações para os cargos de Magistério Superior e as admissões pelo regime da C.L.T., em se tratando de estabelecimento isolado, como ocorre na espécie.

9. Assim, quanto aos provimentos e admissões de que fala o artigo 15, da Lei n.º 5.539-68 (cargos de magistério e contratação pela C.L.T.), nenhuma dúvida pode pairar sôbre a autoridade competente para fazê-los, de vez que a lei menciona, de modo claro, o Ministro da Educação e Cultura como competente para tal fim.

10. No que se refere, entretanto, a atos relacionados com os outros servidores da unidade, nenhum esclarecimento contém o diploma legislativo.

11. Realmente, o Decreto número cado nessa parte para se amoldar à 59.263, de 1966, necessita ser modificado nessa parte para se amoldar à nova legislação que disciplina o ensino superior, bem como aos princípios da Reforma Administrativa.

12. Caberá, pois, ao Ministério da Educação e Cultura tomar as providências necessárias nesse sentido, ou seja, propor norma regulamentar que defina a competência para a expedição de atos que impliquem em provimento e vacância, quer dos membros do magistério superior, quer dos demais funcionários pertencentes aos quadros dêsses estabelecimentos de ensino.

É o parecer, s.m.j.

Brasília, 27 de maio de 1969. — *Adroaldo Mesquita da Costa*, Consultor-Geral da República.